AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.422 - RS (2018/0271389-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO	:	MARCIO ANDRE DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO PACHECO VACK - RS077499
		RAEL ROGOWSKI - RS075934
		ALINE GOLDANI - RS077571

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", e, "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1714-184).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 402, e, 422 do Código Civil, e, 3º, *caput*, do Decreto-Lei n° 911/69, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, a licitude dos juros remuneratórios, conforme pactuado, a caracterização da mora, bem como, a validade da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos moratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:

1. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES:
1.1 Antecipação de tutela: *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:*
a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."
(REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
1.2 Observância do que for decidido no mérito do processo: *"a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*
1.3 Caracterização da mora: *"caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

2. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS:
2.1 Possibilidade: *"a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).*

3. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
3.1 Impossibilidade: *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).*

4. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF:
4.1 Legalidade, salvo abusividade no caso concreto: *"Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da*

vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto." Ressalva do ponto de vista deste relator. (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

***4.2 Ilegalidade após 30/04/2008*:** *"Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008,* [...] *não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador." (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

***4.3. Tarifa de cadastro**: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

***4.4. Legalidade da cobrança do IOF de forma diluída, sobre as parcelas do financiamento, salvo abusividade no caso concreto*:** *"Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

5. CORREÇÃO MONETÁRIA:

***5.1 Vinculação à TJLP:** "a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 288/STJ).*

***5.2 Vinculação à TBF:** "a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 287/STJ).*

***5.3 Vinculação à TR:** "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).*

6. JUROS COMPENSATÓRIOS:

***6.1 Ausência de juntada do contrato ou ausência de pactuação:** não juntado o contrato ou "ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa*

cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp n.º 1.080.507/RJ e REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

6.2 Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ).*

6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à media do mercado: *a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

6.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: "*em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

6.5 Possibilidade de cobrança no período de inadimplência *"os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296/STJ).*

7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

7.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

7.2 Forma de pactuação *"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

7.3 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: *se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, o*

conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.
7.4 Capitalização anual: *Tema 935, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, pendente de julgamento (REsp 1.537.994/RS).*

8. MORA:
8.1 Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: *"não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp n.º 1.061.530, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*
8.2 Descaracterização com o reconhecimento da abusividade de encargos do período da normalidade contratual: *"o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora." (REsp n.º 1.061.530, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:
9.1 Legalidade: *"não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).*
9.2 Limite: "*a cobrança da comissão de permanência (...) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Súmula 472/STJ).*
9.3 Inacumulabilidade com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual: *Nos termos das Súmulas 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.*
9.4 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da comissão de permanência: *se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação da comissão de permanência, é inviável a sua cobrança e, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à comissão de permanência.*

10. MULTA DE MORA:
10.1 Percentual: *a multa de mora, nos contratos bancários*

> *pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; nos pactuados após a Lei 9.298/96, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula 285/STJ e art. 52, §1º, do CDC).*
>
> *11. JUROS MORATÓRIOS:*
> ***11.1 Limite:*** *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula 379/STJ).*
>
> *12. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO:*
> ***12.1 Prova do erro no pagamento:*** *Tema 935, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, pendente de julgamento (REsp 1.537.994/RS).*

No caso dos autos, não assiste razão à parte recorrente no que tange à questão dos juros de remuneratórios e à caracterização da mora, tendo em vista o exposto nos itens 6.4, e, 8.2 supra.

Quanto à validade da cumulação da comissão de permanência com outros envargos, o recurso especial não pode ser conhecido. Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, originalmente fixados em R$ 750,00 (e-STJ, fl. 137),

para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator